



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
CAPET - CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

NOTA TÉCNICA Nº : **Nº 030/2018**
Destinatário : **Gabinete do Conselheiro Dr. Vicente Loureiro**
Número do Processo : **E-12/004.100111/2018**
Data : **30 de novembro de 2018**
Assunto : **Supervia – Reajuste Tarifário 2019**

Senhor Conselheiro,

1. DOS MOTIVOS DA ELABORAÇÃO DA NOTA TÉCNICA

Esta NOTA TÉCNICA foi elaborada com a finalidade de calcular o novo valor da tarifa ferroviária de equilíbrio (referência: novembro de 2018), **que entrará em vigor a partir de 02 de fevereiro de 2019**. Visa, portanto, a subsidiar decisão final sobre o reajuste tarifário **2019** da Concessionária Supervia.

2. DOS FATOS

Em 27 de dezembro de 2017, o Conselho Diretor (CODIR) desta Agência homologou o valor máximo unitário da tarifa padrão, base de cálculo para o próximo reajuste tarifário, em **R\$ 4,1628** (quatro inteiros, um mil seiscentos e vinte e oito décimos de milésimos de real), vide cópia da Deliberação AGETRANSP Nº 1006, de fls. 17/18.

Em 29 de novembro de 2018, a Concessionária Supervia protocolizou, junto a esta Agência Reguladora, a Carta nº 827-18/DAJ, de fls. 10/16, em que apresenta o pleito de reajuste ordinário do valor máximo unitário da tarifa padrão, a vigorar a partir de 02 de fevereiro de 2019.

Em 29 de novembro de 2018, a Fundação Getúlio Vargas divulgou o IGP-M do mês de novembro de 2018, de fls. 19/22.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
CAPET - CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

3. DAS ANÁLISES

A Cláusula Sétima – Reajuste e Revisão das Tarifas do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Exploração dos Serviços Públicos de Transporte Ferroviário de Passageiros – estabelece a metodologia para o reajuste anual da tarifa.

Verbis

“CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE E REVISÃO DAS TARIFAS

A revisão e o reajuste tarifário observarão o disposto nos parágrafos abaixo e na Lei nº 2.869/97.

A) DO REAJUSTE DA TARIFA

§ 1º - As tarifas serão reajustadas anualmente, no mês de novembro de cada ano, com base na variação do IGP-M publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ocorrida no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 2.869/97 e de acordo com a seguinte fórmula:

Novo Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão = Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão anterior x (IGP-M de Novembro do ano corrente / IGP-M de Novembro do ano anterior).”

...

*“§ 5º - A **CONCESSIONÁRIA** apresentará à **AGETRANSP** o novo valor máximo unitário da tarifa padrão a ser aplicado, depois de adotado o critério de arredondamento estabelecido no § 11º desta Cláusula, até o dia 2 (dois) de dezembro de cada ano, ou primeiro dia útil seguinte, cabendo à **AGETRANSP**, no prazo improrrogável, sob qualquer hipótese, de até 30 (trinta) dias, examinar a conformidade dos dados com a fórmula matemática.”*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
CAPET - CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

*“§ 6º - No dia 02 de Janeiro de cada ano a **CONCESSIONÁRIA** dará ciência aos usuários do novo valor máximo unitário da tarifa, cuja cobrança iniciar-se-á a partir do dia 02 de Fevereiro de cada ano.”*

...

“§ 11º - Em razão da escassez de moedas de R\$ 0,01 (um centavo de real) em circulação e visando a propiciar maior comodidade aos usuários, serão aplicados, quando necessários, os seguintes critérios de arredondamento ao valor máximo unitário da tarifa padrão encontrado nos cálculos efetivados:

a) quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, elimina-se essa casa decimal; e

b) quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.”

“§ 12º - Para efeito da aplicação da fórmula do reajuste tarifário previsto no § 1º desta Cláusula, o novo valor máximo unitário da tarifa padrão será calculado sem a aplicação do arredondamento previsto no § 11º acima.”

De acordo com a Cláusula Sétima, § 1º do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, firmado em 29 de novembro de 2010, foi apurada a variação do índice IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, e aplicada a fórmula de reajuste anual, conforme demonstrado, a seguir:

Novo Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão = Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão anterior x (IGP-M de Novembro do ano corrente / IGP-M de Novembro do ano anterior).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
CAPET - CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

4. DOS CÁLCULOS

IGP-M NOV/2017	652,073
IGP-M NOV/2018	715,166
VARIAÇÃO IGP-M no período:	+9,68%

Variação Percentual do Índice IGP-M (período: novembro/2017 a novembro/2018): $((715,166 \div 652,073) - 1) \times 100\% = +9,68\%$.

Tarifa Reajustada = R\$ 4,1628 x (1+ (9,68%)) = **R\$ 4,5656 (quatro inteiros, cinco mil seiscientos e cinquenta e seis décimos de milésimos de real).**

Tarifa arredondada, de acordo com a Cláusula Sétima, § 11º do Oitavo Termo Aditivo: **R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos).**

5. CONCLUSÃO

De todo o exposto, decorre que:

- **o novo valor máximo unitário da tarifa padrão, a ser homologado (tarifa base para o próximo reajuste tarifário), será de R\$ 4,5656 (quatro inteiros, cinco mil seiscientos e cinquenta e seis décimos de milésimos de real);**
- **o novo valor máximo unitário da tarifa padrão, a ser praticado, será de R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos).**

Atenciosamente,

Ricardo Trigo – ID. 5023617-2

Gerente da Câmara de Política Econômica e Tarifária